

ANA JÚLIA GUELPH LOPES DA SILVA

**A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA AMPLA  
DEFESA E CONTRADITÓRIO NO INQUÉRITO  
POLICIAL**

BACHARELADO EM DIREITO

FIC/ MG

2011

ANA JÚLIA GUELPH LOPES DA SILVA

**A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA AMPLA  
DEFESA E CONTRADITÓRIO NO INQUÉRITO  
POLICIAL**

Monografia apresentada à banca examinadora da faculdade de direito das Faculdades Integradas de Caratinga, como exigência parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito, tendo como orientador professor Dário José Soares Júnior

FIC/ CARATINGA

2011

“Posso não concordar com nenhuma das palavras que você disser, mas defenderei até a morte o direito de você dizê-las.”

Voltaire

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus por seu amor incondicional, por me segurar em teus braços e me dar força nos momentos difíceis.

A minha mãe pelo carinho.

Ao meu pai, que despertou em mim o interesse pelo direito através de sua profissão, sendo meu exemplo e inspiração em prosseguir, ao qual dedico a minha vitória com eternas saudades.

Ao meu noivo Sidney, fonte de sabedoria e amor, meu presente de Deus.

As minhas amigas lorryne e Isabel.

Ao meu orientador Dário José Soares Júnior.

## RESUMO

A Constituição da República garante o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório aos acusados de forma geral artigo 5º LV, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. No inquérito policial não há que se falar em acusado e sim em indiciado ou investigado. No entanto, embora o nome dado ao indivíduo que está sob investigação seja outro, não restam dúvidas de que pode ser considerado acusado. Com isso, tem-se questionado na atualidade desses princípios constitucionais no Inquérito Policial. Considerando os preceitos inseridos no inciso supracitado do artigo 5º da Constituição da República, percebe-se que a incidência deverá ser estendida também aos indiciados no inquérito policial. Ainda que a grande maioria jurisprudencial siga o entendimento que o Inquérito Policial é peça meramente informadora do processo, sendo revestido de caráter inquisitivo, não restam dúvidas quanto ao valor probatório que adquire no curso processual.

**Palavras Chave:** Inquérito policial; contraditório, ampla defesa, acusado.

# SUMÁRIO

|                                                                                                                                 |    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| <u>INTRODUÇÃO</u> .....                                                                                                         | 7  |
| <u>CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS</u> .....                                                                                          | 10 |
| <u>CAPÍTULO I-INQUÉRITO POLICIAL</u> .....                                                                                      | 12 |
| <u>1.1 Características do inquérito policial</u> .....                                                                          | 13 |
| <u>1.2 Instauração do inquérito policial</u> .....                                                                              | 16 |
| <u>CAPÍTULO II-PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS</u> .....                                                                 | 21 |
| <u>2.1 Devido processo legal</u> .....                                                                                          | 21 |
| <u>2.2 Contraditório</u> .....                                                                                                  | 22 |
| <u>2.3 Ampla defesa</u> .....                                                                                                   | 25 |
| <u>CAPÍTULO III -A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS<br/>PROCESSUAIS NO INQUÉRITO POLICIAL</u> .....                     | 27 |
| <u>3.1 A interpretação do artigo 5º, LV da Constituição da República</u> .....                                                  | 27 |
| <u>3.2 A importância da paridade de armas</u> .....                                                                             | 29 |
| <u>3.3 O valor probatório do Inquérito Policial</u> .....                                                                       | 32 |
| <u>3.4. Posicionamento jurisprudencial sobre a aplicação do contraditório e da<br/>ampla defesa no inquérito policial</u> ..... | 35 |
| <u>CONSIDERAÇÕES FINAIS</u> .....                                                                                               | 37 |
| <u>REFERÊNCIAS</u> .....                                                                                                        | 39 |

## INTRODUÇÃO

A Constituição da República dá a todos os indivíduos que ao serem processados ou mesmo indiciados pelo cometimento de um delito o faça dentro do chamado devido processo legal.

Dentro dessas garantias processuais penais tem-se o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório para que os acusados de um modo geral possa se defender das acusações impostas. Conforme se verifica do contido no artigo 5º, LV da Constituição da República.

Muito embora sejam apenas princípios, há que se considerar que os mesmo encontram-se inseridos no texto constitucional e sendo revestidos de força normativa.

É de suma importância que se considere a ampla defesa e o contraditório dentro do devido processo legal, devendo ser estendido a todos os que, embora recebam nomenclatura diferenciada estejam respondendo pelo cometimento de um ilícito penal.

Se a finalidade do inquérito policial é descobrir ou desvendar o autor da a infração penal fica demonstrado seu caráter probatório no momento de se iniciar a ação penal.

Ainda que seja por muitos considerado apenas como peça informativa na apuração dos fatos que irão compor o inquérito policial é indispensável se que estejam presentes a garantia do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista o mandamento constitucional, bem como o caráter probatório que o reveste.

Diante disso surge a problemática a ser pesquisada: Cabe a aplicação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório no inquérito policial?

Considerando o contido no artigo 5º LV da Constituição da República, bem como a interpretação que deverá se dar concernente à aplicação dos princípios aos acusados estende-se aos indiciados no inquérito policial também deverá ser concedida tal prerrogativa. Mesmo que o Inquérito Policial seja peça informativa, não se pode olvidar a sua importância dentro do processo, com isso é de suma importância o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Indo de encontro a esse pensamento Aury Lopes Junior, o qual tomamos por MARCO TEÓRICO do presente projeto de monografia anteriormente demonstrado, e expressa a obrigação da existência da ampla defesa e do contraditório nessa fase:

Com relação ao valor probatório do interrogatório, propugnamos por um modelo garantista, em que o interrogatório seja orientado pela presunção de inocência, visto assim como o principal meio de exercício da autodefesa e que tem, por isso, a função de dar materialmente vida ao contraditório, permitindo ao sujeito passivo refutar a imputação ou aduzir argumentos para justificar sua conduta.<sup>1</sup>

Dessa maneira, fica demonstrado a necessidade de permitir o exercício da ampla defesa e do contraditório, também em sede de inquérito policial, considerando sua importância e os prejuízos ocasionados ao acusado ante sua inexistência.

Assim, não é possível a supressão do exercício da ampla defesa e do contraditório durante o inquérito policial, sob a argumentação da existência de apenas indiciados ou acusados. Mesmo recebendo nomes diferentes, estão diante de uma acusação criminal e devem defender-se em sua plenitude.

Diante disso o principal objetivo da presente monografia é verificar o cabimento da aplicação dos princípios constitucionais processuais da ampla defesa e do contraditório no inquérito policial.

A pesquisa em tela tem caráter teórico dogmático, já que para a execução da monografia serão utilizadas pesquisas jurisprudenciais, doutrinárias e legais acerca da aplicação do princípio da ampla defesa e do contraditório aos indiciados em inquérito penal, através de uma pesquisa minuciosa sobre o tema considerando as controvérsias existentes.

Trata-se de pesquisa de caráter transdisciplinar, já que envolve questões de Direito Processual Penal e Direito Constitucional.

Ao longo das pesquisas a opinião de vários doutrinadores serão abordadas para uma melhor conceituação e elucidação do tema. Bem como o posicionamento dos tribunais pátrios através de suas jurisprudências, a fim de verificar qual tem sido o posicionamento diante do tema proposto.

---

<sup>1</sup> LOPES JR., Aury. *Introdução crítica ao processo penal*. 3 ed. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2005. p. 233/234.

A monografia será dividida em três capítulos distintos: No primeiro capítulo, as considerações sobre o inquérito penal serão feitas, demonstrando suas fases, procedimentos e competências. Já no segundo capítulo será dedicado aos princípios constitucionais processuais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por último, no terceiro capítulo, evidenciaremos como se dá a aplicação desses princípios no inquérito policial, evidenciando a importância da paridade de armas e as divergências doutrinárias existentes.

## CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

A Constituição da República de 1988 arrola como garantias processuais o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório para que os acusados de um modo geral possa se defender das acusações impostas.

Assim dispõe o artigo 5º, LV da Constituição da República, *in verbis*: “ art 5º [...]LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; “

No que concerne aos princípios da ampla defesa e do contraditório Alexandre de Moraes:

Por **ampla defesa**, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o **contraditório** é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.[...] O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral (Grifos nossos)<sup>2</sup>

Conforme demonstrado o inquérito policial tem por objetivo principal a apuração de fatos para o convencimento do representante do Ministério Público para a propositura ou arquivamento de uma ação penal, diante do cometimento de um ato ilícito por um policial militar.

Acerca da finalidade do inquérito policial Fernando da Costa Tourinho Filho expressa que:

O inquérito policial visa à apuração da existência de infração penal e à respectiva autoria, a fim de que o titular da ação penal disponha de elementos que o autorizem a promovê-la. Apurar a infração penal é colher informações a respeito do fato criminoso. Para tanto a Polícia Civil

---

<sup>2</sup> MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2007. pgs 123-124

desenvolve laboriosa atividade [...] visando descobrir, conhecer o verdadeiro autor do fato infringente da norma.<sup>3</sup>

Por acusado Guilherme de Souza Nucci expressa que: “ É o sujeito passivo da relação processual, enquanto transcorre a investigação deve-se denomina-lo indiciado, se , formalmente apontado como suspeito pelo Estado.”<sup>4</sup>

Por meio dos conceitos apresentados é possível ter um melhor conhecimento sobre a temática proposta.

---

<sup>3</sup> FILHO. Fernando da Costa Tourinho. *Manual de Processo Penal*. 13 ed., São Paulo: Saraiva. 2010. p.109.

<sup>4</sup> NUCCI, Guilherme de Souza *Manual de processo penal e execução penal*. 5. ed., ver e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.p.550.

## CAPÍTULO I-INQUÉRITO POLICIAL

Quando se fala em inquérito policial, logo se percebe tratar-se da reunião de elementos que irão contextualizar a existência de um delito.

Trata-se de um procedimento prévio na apuração de crimes, que serve também como uma espécie de filtro para o sistema penal, já que por meio dele é possível precaver a movimentação do Poder Judiciário para o processamento de fatos não elucidados ou de autoria ainda desconhecida.

Apurar a autoria denota que a autoridade policial tem o dever de encontrar o autor do ato que infringiu a norma, visto que não será possível promover a ação penal se ignorado for o autor do fato.

Vicente Greco Filho expressa que:

Conclui-se que a finalidade investigatória do inquérito cumpre dois objetivos: dar elementos para a formação da *opinio delicti* e dar o embasamento probatório suficiente para que a ação penal tenha justa causa, que é o princípio de prova mínima razoáveis sobre a existência do crime e da autoria.<sup>5</sup>

Dentro desse contexto conclui-se que o Inquérito Policial é peça informativa para que se possa iniciar a ação penal, visto que se limita a aprovisionar subsídios para o oferecimento da denúncia ou queixa em juízo.

Dessa maneira, nada mais lógico prestar caráter preparatório e informativo, posto que tenha por finalidade última permitir a punição daqueles que desobedecem a ordem penal, motivar a convicção do órgão incumbido de desempenhar a ação penal acerca da existência do crime, no sentido de que o inquérito policial é o momento em que se obtém todas as provas, no que diz respeito ao recebimento da denúncia e decretação da prisão preventiva.

Porém, há de se considerar que muito embora a finalidade do inquérito policial seja meramente informativa, o mesmo possui valor probatório de grande relevância para a instrução criminal.

---

<sup>5</sup> GRECO FILHO, Vicente. *Manual de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 92.

Para Aury Lopes Junior trata-se de uma questão problemática. Todavia, não se pode negar a função probatória do Inquérito Policial:

A valoração probatória dos atos praticados e elementos recolhidos no curso do inquérito policial e extremamente problemática. Por isso é a fundamental fazer a distinção entre *atos de prova* e *atos de investigação* e concluiremos com uma exposição sobre o valor que entendemos devam merecer os atos do IP. (grifos do autor)<sup>6</sup>

Igualmente Mirabette coaduna com o mesmo posicionamento:

Entretanto, nele se realizam certas provas periciais que, embora praticadas sem a participação do indiciado, contém em si maior dose de veracidade, visto que nelas preponderam fatores de ordem técnica que, além de mais difíceis de serem deturpados, oferecem campo para uma apreciação objetiva e segura de suas conclusões. Nesse caso, elas possuem valor idêntico ao das provas colhidas em juízo.<sup>7</sup>

É indubitável que o inquérito policial produz na vida do indivíduo inúmeros efeitos. Logo, não é possível atribuir apenas o caráter informativo a ele. Nota-se que em alguns casos o simples fato da pessoa figurar como indiciado em um inquérito policial pode caracterizar entrave para que realize funções específicas.

Dessa maneira, o inquérito policial deve receber atenção especial, visto ser revestido de valor probatório, ainda que relativo.

### 1.1 Características do inquérito policial

O inquérito policial tem algumas características próprias, dentre elas tem-se o contido no artigo 9º do Código de Processo Penal: “Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.”<sup>8</sup>. Desse modo, o inquérito policial deve se dar por escrito, e os atos ali devem executados reduzidos a termo.

---

<sup>6</sup> JUNIOR, Aury Lopes *sistemas de investigação preliminar no processo penal*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2001, p.184.

<sup>7</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini *Processo Penal*. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2001. p..79

<sup>8</sup> CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. BRASIL, CÓDIGO CIVIL. PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. *Vade mecum*. 3 ed., São Pulo: Saraiva, 2007.p.623.

Ainda, trata-se de procedimento sigiloso, já que prima por conservar o estado de não culpabilidade do indiciado. Ressalte-se que o sigilo não se aplica ao Ministério Público nem ao magistrado.

Essa característica vai de encontro ao contido no artigo 20 do Código de Processo Penal:

Art. 20 - A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.  
Parágrafo único - Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes, salvo no caso de existir condenação anterior.<sup>9</sup>

Para Fernando Capez, esse sigilo é importante dentro do inquérito policial conforme se observa:

Como o inquérito policial busca o esclarecimento sobre o fato delituoso, necessita para tanto de sigilo; assim, a autoridade assegurará no inquérito policial o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade (art. 20 CPP). Este, porém, não se estende ao representante do ministério público, nem à autoridade judiciária.<sup>10</sup>

Ainda, outra característica a ser observada é o fato de se tratar de um procedimento oficial já que pode exclusivamente ser instaurado por órgãos oficiais, não ficando a cargo de particulares, ainda que se trate de ação penal privada.

Em se tratando de ação penal pública incondicionada é obrigatória sua instauração, ante a notícia de uma infração penal, nos termos do artigo 5º, I do Código de Processo Penal: “Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I - de ofício; [...]”<sup>11</sup>

A partir do momento de sua instauração, a autoridade policial não tem prerrogativa para o arquivamento do inquérito policial, essa característica é

---

<sup>9</sup> CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. BRASIL, CÓDIGO CIVIL. PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. *Vade mecum*. 3 ed., São Pulo: Saraiva, 2007.p.624.

<sup>10</sup> CAPEZ, Fernando , Rodrigo Colnago. *Pratica forense penal*. 4 ed., São Paulo: Saraiva. 2010. p.18.

<sup>11</sup> CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. BRASIL, CÓDIGO CIVIL. PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. *Vade mecum*. 3 ed., São Pulo: Saraiva, 2007.p.624.

conhecida por indisponibilidade, conforme dispõe o artigo 17 do Código de Processo Penal: “A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.”<sup>12</sup>

Para Rogério Sanchez essa característica pode ser assim compreendida:

Tem-se ainda, a indisponibilidade do inquérito policial, vez que, nos termos do artigo 17 do CPP, a autoridade policial não pode arquivá-lo, providência a ser tomada somente por decisão judicial, a pedido do Ministério Público, tratando-se de ação penal pública condicionada ou incondicionada.<sup>13</sup>

Atinente à característica da inquisitividade é preciso advertir que em princípio o inquérito policial por se tratar de um procedimento dispensa o contraditório e a ampla defesa. Porém, não se pode olvidar sobre a importância dessas duas garantias em sede inquisitorial.

No que concerne a discricionariedade, a autoridade policial pode conduzir o inquérito com liberdade de atuação, a fim de obter elementos necessários para que alcance o objetivo proposto, qual seja o convencimento sobre uma determinada prática delitiva.

[...] a autoridade policial que preside o inquérito policial é conferida certa liberdade de atuação, presumindo-se, por óbvio, a prevalência do bom senso e do razoável. Destarte, pode o Delegado de Polícia indeferir sua instauração, cabendo recurso de tal decisão ao *chefe de polícia*, assim entendido o Delegado-Geral de Polícia ou Secretário da Segurança Pública (Art. 5º, §2º, CPP)<sup>14</sup>

Dentro desse poder de discricionariedade, em conformidade com o disposto no artigo 14 do Código de Processo Penal, a autoridade policial, tem a prerrogativa de autorizar ou não a produção de provas requeridas pelas partes.

Denota-se que a autoridade policial tem um papel importante na consecução do inquérito policial.

---

<sup>12</sup> Ibidem. p.623.

<sup>13</sup> SANCHEZ, Rogério. *Processo Penal- Doutrina e Prática*- Salvador: Jus Podivin. 2009, p.24.

<sup>14</sup> Ibidem, p.25.

## 1.2 Instauração do inquérito policial

Em conformidade com o disposto no artigo 5º, I e II e parágrafos 1º, 2º e 3º o inquérito policial nos casos de ação penal pública incondicionada deve se dar da seguinte forma:

Art. 5º - Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º - O requerimento a que se refere o nº II conterà sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º - Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º - Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.<sup>15</sup>

Nesses casos a partir do momento em que a autoridade policial tem o conhecimento do delito tem a obrigatoriedade de instaurar o competente inquérito policial para a apuração dos fatos.

Nesse ponto Mirabete aduz o que se segue:

A autoridade tem a obrigação de instaurar o inquérito, independente de provocação, sempre que tomar conhecimento imediato e direto do fato, por meio de delação verbal ou por escrito feito por qualquer do povo (*delatio criminis* simples), notícia anônima (*notitia criminis* inqualificada), por meio de sua atividade rotineira (cognição imediata), ou no caso de prisão em flagrante.<sup>16</sup>

O artigo 40 do Código de Processo Penal, determina também, que o inquérito policial poderá ser instaurado por requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público: “Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais

---

<sup>15</sup> CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. BRASIL, CÓDIGO CIVIL. PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. *Vade mecum*. 3 ed., São Pulo: Saraiva, 2007.p.623.

<sup>16</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo penal*. São Paulo: Atlas, 1999. p.42

verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.”<sup>17</sup>

Poderá, ainda, o Ministério Público requisitar a instauração de inquérito policial, quando tiver elementos probatórios suficientes para tal, nos termos do artigo 129, VIII da Constituição da República: “São funções institucionais do Ministério Público: VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;”

É fundamental que se faça a diferenciação entre a chamada *notitia criminis* e *delatio criminis*, auxiliando o entendimento Guilherme de Souza Nucci:

*Notitia criminis* é a ciência da autoridade policial da ocorrência de um fato criminoso, podendo, ser: direta, quando o próprio delegado, investigando, por qualquer meio, descobre o acontecimento; b) indireta: quando a vítima provoca a sua atuação, comunicando-lhe a ocorrência, bem como quando o promotor ou juiz requisitar a sua atuação, incluindo aí a prisão em flagrante. [...] *delatio criminis* é a denominação dada à comunicação feita por qualquer pessoa do povo à autoridade policial (ou membro do ministério público) acerca da ocorrência da infração penal em que caiba ação penal pública incondicionada. Poderá ser feita oralmente ou por escrito. Caso a autoridade policial verifique a procedência da informação, mandará instaurar inquérito para apurar oficialmente o acontecimento. (grifos do autor)<sup>18</sup>

Nota-se que embora sejam parecidos os dois institutos não deve ser confundido. Porém, diante da ocorrência de qualquer deles caberá a autoridade policial tomar as medidas necessárias.

Quando se trata de instauração de inquérito policial nos casos de ação pública condicionada a representação, o parágrafo 4º do artigo 5º do Código de Processo Penal é quem dá as diretrizes: “O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.”<sup>19</sup>

É possível perceber que nesses casos a representação torna-se imprescindível, *conditio sine qua non* para a instauração do inquérito policial, indo de

---

<sup>17</sup> CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. CÓDIGO CIVIL. PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. *Vade mecum*. 3 ed., São Paulo: Saraiva, 2007.p.45.

<sup>18</sup> NUCCI, Guilherme de Souza *Manual de processo penal e execução penal*. 5. ed., ver e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.152/153.

<sup>19</sup> CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. BRASIL, CÓDIGO CIVIL. PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. *Vade mecum*. 3 ed., São Paulo: Saraiva, 2007.p.623.

encontro ao estabelecido no artigo 24 do mesmo diploma legal: “Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.”<sup>20</sup>

Em comentário ao instituto da representação Fernando Capez expressa que:

A representação configura-se como uma simples manifestação de vontade da vítima, ou de quem legalmente a representa, no sentido de permitir que o Estado, por meio dos órgãos próprios da persecução penal, desenvolva as necessárias atividades administrativo-judiciárias tendentes às investigações da infração penal, à apuração da respectiva autoria e à aplicação da lei penal objetiva (CPP, art. 39, § 2º).<sup>21</sup>

O artigo 39, *caput*, do Código de Processo Penal estabelece quais são as pessoas que podem proceder a representação. “O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escritas ou orais, feitas ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.”<sup>22</sup>

Ainda, o artigo 31 da mesma lei, dá a outras figuras a possibilidade de exercer tal direito, ante a ausência da vítima: “No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.”<sup>23</sup>

O prazo para proceder a representação é de seis meses, conforme dispõe o artigo 38 do Código de Processo Penal:

Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do Art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.<sup>24</sup>

Em comentário ao dispositivo supra Rogério Sanches expressa que:

---

<sup>20</sup> Ibidem. p.625.

<sup>21</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 12. ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p.75

<sup>22</sup> CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. BRASIL, CÓDIGO CIVIL. PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. *Vade mecum*. 3 ed., São Pulo: Saraiva, 2007.p.623.

<sup>23</sup> Ibidem. p.625.

<sup>24</sup> Ibidem. p.625.

O prazo para representação de seis meses, nos termos dos arts. 38 CPP e 103 CP. A inércia da vítima ou de seu representante legal acarreta a decadência, que significa a perda do direito de agir pelo decurso de prazo estabelecido em lei, ensejando a extinção da punibilidade. O *dies a quo* ou seja, o marco inicial para a contagem desse prazo se dá na data em que a vítima ou seu representante legal toma conhecimento sobre a autoria do crime.(grifos do autor)<sup>25</sup>

Ainda que seja uma questão de caráter processual, o autor verifica a existência do direito penal nessa na norma, diante da sua consequência, qual seja, a extinção da punibilidade:

Esse prazo, embora também mencionado no Código de Processo Penal, tem nítido caráter penal, na medida em que pode acarretar, como já vimos, a extinção da punibilidade. Por isso, ele é contado na forma preconizada pelo art. 10 do CP, ou seja, incluindo-se o dia do começar e excluindo-se o dia final, sem sofrer qualquer interrupção decorrente de domingos, feriados, etc.<sup>26</sup>

O já citado artigo 5º do Código de Processo Penal, em seu parágrafo 5º estabelece os casos de instauração do inquérito policial em casos de ação privada: “Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.”<sup>27</sup>

Acerca das ações penais privadas, Guilherme de Souza Nucci preleciona:

O Estado legitima o ofendido a agir em seu nome, ingressando com ação penal e pleiteando a condenação do agressor, em hipóteses excepcionais. Verificamos em todas elas o predomínio do interesse particular sobre o coletivo. É certo que, havendo um crime, surge a pretensão punitiva estatal, não menos verdadeiro é que existem certas infrações penais cuja apuração pode causar mais prejuízo à vítima do que se nada for feito. O critério, é, portanto, para se saber se o Estado vai ou não exercer a sua força punitiva depende exclusivamente do maior interessado.[...] em suma andou bem o legislador ao permitir que, em determinados casos, o ofendido tenha a iniciativa exclusiva da ação penal.<sup>28</sup>

---

<sup>25</sup> SANCHEZ, Rogério. *Processo Penal- Doutrina e Prática*- Salvador: Jus Podivin. 2009, p.41.

<sup>26</sup> SANCHEZ, Rogério. *Processo Penal- Doutrina e Prática*- Salvador: Jus Podivin. 2009, p.41.

<sup>27</sup> CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. BRASIL, CÓDIGO CIVIL. PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. *Vade mecum*. 3 ed., São Pulo: Saraiva, 2007.p.623

<sup>28</sup> NUCCI, Guilherme de Souza *Manual de processo penal e execução penal*. 5. ed., ver e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.202.

Urge ressaltar, que ainda que a ação seja de iniciativa exclusiva da parte, ela não poderá agir arbitrariamente, além de estar submetida ao tempo de decadência, como vimos anteriormente, as diligências são exclusivas da autoridade policial.

Nesse ponto Aury Lopes Junior auxilia nosso entendimento expressando o que se segue:

Apesar de titular da pretensão acusatória, o ofendido não pode praticar atividades investigatórias de caráter policial, não são por limitações de ordem pessoal e material, senão porque o Estado avocou esse tipo de atuação, substituindo e impedindo a atividade de parte. Este impedimento não constitui um empecilho insuperável, tendo em vista a própria natureza do delito e suas circunstâncias, pois, em muitos casos, sem necessitar da intervenção estatal, o ofendido tem condições de produzir a prova necessária para fundamentar a probabilidade do *fumus commissi delicti* e com isso dar início ao processo penal. Iniciado o processo, disporá do poder coercitivo da autoridade jurisdicional para produzir a prova testemunha, documental ou técnica que necessite para fundar a sua pretensão acusatória.(grifos do autor)<sup>29</sup>

Nada obstante, pode o ofendido ou seu representante legal escusar o inquérito e ingressar logo em juízo com queixa, desde que já tenha juntado os elementos indispensáveis para instruir a ação penal.

Encerrado o inquérito policial, os autos serão enviados ao juízo competente, onde aguardará, a iniciativa do ofendido ou do seu representante legal

Salienta-se, ainda, que em se tratando de prisão em flagrante a autoridade policial também deverá atentar para os casos de ação pública condicionada e as ações privadas.

---

<sup>29</sup> JUNIOR, Aury Lopes *sistemas de investigação preliminar no processo penal*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2001, p.176.

## CAPÍTULO II-PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS

### 2.1 Devido processo legal

Não há que se falar em ampla defesa sem o relacionar com o contraditório. De igual forma os dois princípios fazem parte de um outro mais abrangente, qual seja o devido processo legal.

Para Alexandre de Moraes o devido processo legal possui essa relação com o contraditório e a ampla defesa:

O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral conforme o texto constitucional expresso (art. 5.º, LV). Assim, embora no campo administrativo, não exista necessidade de tipificação estrita que subsuma rigorosamente a conduta à norma, a capitulação do ilícito administrativo não pode ser tão aberta a ponto de impossibilitar o direito de defesa, pois nenhuma penalidade poderá ser imposta, tanto no campo judicial, quanto nos campos administrativos ou disciplinares, sem a necessária amplitude de defesa.<sup>30</sup>

Corroborando com esse entendimento Leonardo Greco:

Não podemos deixar de reconhecer a relevância de princípios que geram ao devido processo legal maior efetividade, como o contraditório, a ampla defesa [...] tratam-se de garantias autônomas, todavia não excludentes, pois além de serem compatíveis e coabitarem no sistema jurídico brasileiro, há imposição de que sejam aplicados simultaneamente, corroborados entre si, tendo como escopo a interpretação global da Constituição. Assim, a despeito da autonomia do devido processo legal, devemos combiná-lo com outros princípios, em razão de uma hermenêutica sistemática do ordenamento jurídico vigente e a aplicação simultânea do devido processo legal, em especial, com o contraditório, a ampla defesa.<sup>31</sup>

Por meio do devido processo legal, tem-se a representação da base legal para o bom emprego de todos os demais princípios, dentre eles a ampla defesa e o contraditório, qualquer que seja o ramo do direito processual.

---

<sup>30</sup> MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2008. p.123.

<sup>31</sup> GRECO, Leonardo. *O princípio do contraditório*. São Paulo: Revista Dialética de Direito Processual. 2005. p. 72.

Nesse intento Marcelo Alexandrino, vem reforçar a ideia de que esse princípio denota a importância dele se revelando como a mais importante das garantias constitucionais:

O princípio do devido processo legal (*due process of Law*) consubstancia uma das mais relevantes garantias constitucionais do processo, garantia essa que deve ser cominada com a plenitude do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Esses três postulados, conjuntamente afirmam as garantias processuais do indivíduo no Estado Democrático de Direito. Do devido processo legal, ainda, derivam outros princípios pertinentes às garantias processuais, como o princípio do juiz natural, a só admissibilidade de provas lícitas no processo, a publicidade do processo e a motivação das decisões.<sup>32</sup>

O balanceamento proporcionado pelo uso dos princípios da ampla defesa e do contraditório determina a igualdade das partes, essencial para o embate processual e construção do devido processo legal.

## 2.2 Contraditório

Conforme demonstrado anteriormente o contraditório faz parte do devido processo legal, dando à parte a possibilidade dentro dos ditames ali estabelecidos.

Na atualidade tem deixado de ser simplesmente um princípio se constituindo, em si mesmo, uma garantia fundamental, transformando-se numa ponte de mão dupla entre as partes e o juiz, de modo que edifiquem, juntos, a solução da causa.

Nesse ponto cumpre-nos diferenciar princípios e garantias. Os princípios possuem força normativa, ou seja, tem dentro do ordenamento jurídico força de lei e buscam regular situações existentes dentro do mundo jurídico, incluindo nesse rol, a tutela do preso sentenciado.

Sobre a função dos princípios Constitucionais Celso Ribeiro Bastos preleciona:

**Os princípios constitucionais são aqueles que guardam os valores fundamentais da ordem jurídica. Isto só é possível na medida em que estes não objetivam regular situações específicas, mas sim desejam**

---

<sup>32</sup> ALEXANDRINO, Marcelo. Vicente Paulo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 3ed., São Paulo: Método, 2008. p.72.

**lançar a sua força sobre todo o mundo jurídico.** Alcançam os princípios esta meta à proporção que perdem o seu caráter de precisão de conteúdo, isto é, conforme vão perdendo densidade semântica, eles ascendem a uma posição que lhe permite sobressair, pairando sobre uma área muito mais ampla do que uma norma estabelecadora de preceitos. <sup>33</sup> (grifos nossos).

O autor citado prossegue na afirmação de que os princípios que agregam valor ao texto constitucional:

Portanto, o que o princípio perde em carga normativa ganha força valorativa a espalhar-se por cima de um sem-número de outras normas. [...] *Em resumo, são os princípios constitucionais aqueles valores albergados pelo texto Maior a fim de dar sistematização ao documento constitucional, de servir como critério de interpretação e finalmente, o que é mais importante, espalhar os seus valores, pulverizá-los sobre todo o mundo jurídico.* <sup>34</sup> (grifos nossos).

Já as garantias para Uadi Lammêgo Bulos devem ser assim entendidas:

Garantias fundamentais são ferramentas jurídicas por meio das quais tais direitos se exercem, limitando os poderes do Estado. [...] contêm disposições assecuratórias (defendem direitos, evitando os arbítrios dos Poderes Públicos) [...] repercutem sobre toda a sociedade, alcançando também, o homem particularmente considerado. <sup>35</sup>

Para Leonardo Greco o contraditório “impõe ao juiz a prévia audiência de ambas as partes antes de adotar qualquer decisão (*audiatur et altera pars*) e o oferecimento a ambas das mesmas oportunidades de acesso à Justiça e de exercício do direito de defesa”<sup>36</sup>

Dessa maneira, o juiz passa ser parte integrante do contraditório, garantindo às partes os meios necessários para influenciar com eficiência a decisão judicial e, por conseguinte, a observância do princípio político da participação democrática.

Para Marcelo Alexandrino o princípio do contraditório pode ser entendido da seguinte forma:

---

<sup>33</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. – 22 ed., São Paulo: Saraiva. 2001. p.72.

<sup>34</sup> *Ibidem*. p.73.

<sup>35</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 2ed., São Paulo: Saraiva.2008, p.407/408.

<sup>36</sup> GRECO, Leonardo. *O princípio do contraditório*. São Paulo: Revista Dialética de Direito Processual. 2005. p. 72.

[...] é o direito que tem o indivíduo de tomar conhecimento e contraditar tudo o que é levado pela parte adversa ao processo. O contraditório assegura também, a igualdade das partes no processo, pois, equipara no feito, o direito da acusação como o direito da defesa.<sup>37</sup>

Por meio do contraditório, a outra parte se manifestará conforme julgar conveniente. Sendo uma garantia constitucional, qualquer norma ou ato administrativo que o viole, deverá ser declarado inconstitucional.

Todos os atos processuais devem ser realizados, dando garantia as partes de utilizarem todos os mecanismos de defesa garantidos por lei.

Implica o dever do Estado proporcionar a todo acusado a mais completa defesa, seja pessoal (autodefesa), seja técnica (efetuada por defensor) (CF, art. 5º, LV), e o de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. (CF, art. 5º, LXXIV). Desse princípio Também decorre a obrigatoriedade de se observar a ordem natural do processo, de modo que a defesa se manifeste sempre em último lugar [...]<sup>38</sup>

Desse modo, salvo em casos específicos, como nas contra razões recursais, em que a ordem prevalecente é a de que o recorrido manifeste por último, tem-se a obrigação de que seja aberta vista a defesa do acusado para exercer seu direito de defesa amplamente.

Corolário do princípio da igualdade perante a lei, a isonomia processual força não exclusivamente que cada ato seja comunicado e cientificado às partes, mas que o juiz, antes de pronunciar sua decisão, ouça as partes, dando causa para que busquem, através da argumentação e juntada de subsídios de prova, entusiasmar a formação de sua convicção.

Ou seja, o contraditório é ressaltado quando são indicadas as condições ideais de fala e oitiva da outra parte, mesmo que ela não almeje utilizar-se de tal direito, podendo lançar mão do direito ao silêncio.

Além disso, é forçoso que essa comunicação feita à parte seja feita a tempo de permitir essa contrariedade, concedendo prazo suficiente para conhecimento

---

<sup>37</sup> ALEXANDRINO, Marcelo. Vicente Paulo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 3ed., São Paulo: Método, 2008. p.74.

<sup>38</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 11. ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. p.20

adequado dos fundamentos probatórios e legais da imputação e para a oposição da contrariedade e seus embasamentos de fato e de direito

### 2.3 Ampla defesa

Por meio da ampla defesa, tem-se a garantia constitucional com previsão no art. 5.º, inciso LV, da Constituição da República. “Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”<sup>39</sup> tem-se a garantia do exercício da defesa no curso do processo penal.

Dentro do preconizado pelo princípio da contraditório, tem-se o alcance da ampla defesa, possuindo fundamento legal no direito ao contraditório, pelo o qual ninguém pode ser condenado sem exercer sua defesa. Ela abre espaço para que o litigante desempenhe, sem qualquer restrição, seu direito de defesa.

Nota-se que não se trata de uma generosidade dada pelo ordenamento jurídico, mas uma segurança de que todos os atos dentro do processo serão contraditos e defendidos “ [...] além de uma garantia constitucional de qualquer país, o direito de defender-se é essencial a todo e qualquer Estado que se pretenda minimamente democrático”<sup>40</sup>

Segundo assevera Di Pietro, a ampla defesa deve ser observada em qualquer processo ou procedimento investigativo que tenha o poder sancionatório do Estado envolvido. Assim, “O Princípio da Ampla Defesa é aplicável em qualquer tipo de processo que envolva o poder sancionatório do Estado sobre as pessoas físicas e jurídicas”<sup>41</sup>

Segundo Vicente Greco Filho os elementos necessários para constituir a ampla defesa são:

Consideram-se meios inerentes à ampla defesa: a) ter conhecimento claro da imputação; b) poder apresentar alegações contra a acusação; c) poder acompanhar a prova produzida e fazer contra-prova; d) ter defesa técnica

---

<sup>39</sup> CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BRASIL.. Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. *Vade mecum*. 3 ed., São Pulo: Saraiva, 2007.p.10.

<sup>40</sup> CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo de. *Os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e os limites de intervenção do Poder Judiciário nos partidos políticos*. Disponível em: [doutrina/texto.asp?id=2515](http://doutrina/texto.asp?id=2515)>. Acesso em 25 setembro de 2011.

<sup>41</sup> DI PIETRO. Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. 20 ed. São Paulo: Atlas. 2007. p.402.

por advogado, cuja função, aliás, agora, é essencial à Administração da Justiça; e e) poder recorrer da decisão desfavorável<sup>42</sup>

Proteger o direito à ampla defesa e ao contraditório é fundamental para o exercício do devido processo legal em sua magnitude.

---

<sup>42</sup> GRECO FILHO, Vicente; *Tutela Constitucional das Liberdades*. São Paulo: Saraiva, 1989. p.205.

## CAPÍTULO III -A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS NO INQUÉRITO POLICIAL

### 3.1 A interpretação do artigo 5º, LV da Constituição da República

Como visto no capítulo anterior artigo 5º, inciso LV é garantidor da existência do contraditório em sede de inquérito policial, não podendo servir de obstáculo as ultrapassadas definições entre processo e procedimento.

Ainda não considerar o fato que o legislador não deu a nomenclatura de acusados e sim de indiciados não pode ser um impedimento para sua aplicação na investigação preliminar.

Compartilhando desse raciocínio tem-se Aury Lopes Jr. que afirma:

É inegável que o indiciamento representa uma acusação em sentido amplo, pois decorre de uma imputação determinada. Por isso o legislador empregou acusados em geral, para abranger um leque de situações, com um sentido muito mais amplo que a mera acusação formal e com o intuito de proteger também ao indiciado<sup>43</sup>

Ainda que o artigo fale em acusados de forma geral, deve estar ali os indiciados.

O autor acima citado prossegue com suas considerações:

Tampouco pode-se alegar o fato da constituição ter usado o termo acusados e não indiciados como impedimento para a sua aplicação na investigação preliminar. Sucede que a expressão empregada não foi apenas acusados e sim **acusados em geral**, devendo nela estar compreendida também o indiciamento, pois não deixa de ser uma imputação em sentido amplo. Em outras palavras, é inegável que o indiciamento representa uma acusação em sentido amplo, pois decorre de uma imputação determinada.(grifos do autor)<sup>44</sup>

---

<sup>43</sup> LOPES JR., Aury. *Introdução crítica ao processo penal*. 4 ed. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2006.p.245

<sup>44</sup> Ibidem. p.250.

Confirmando esse entendimento Marcelo Alexandrino aduz que:

Ademais por abarcar também o processo administrativo e outros, o vocábulo **acusados** há de ser compreendido em sentido amplo, ou seja, aplica-se a qualquer situação em que estejam envolvidos interesses contrapostos, não possuindo o sentido processual de parte (estricto) e pressupor a existência de uma lide judiciária ou administrativa. (grifos do autor)<sup>45</sup>

Ainda deve ser observado, está no contido na Lei 10.792/03, que alterou o artigo 185 do Código de Processo Penal, determinado ser mandatória a presença de advogado para a oitiva do indiciado, podendo-se entrevistar prévia e reservadamente bem como formular as perguntas correspondentes. “O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.”<sup>46</sup>

Nesse intento, o artigo 7º, inciso XIV da Lei 8.906/64, Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, assegura ao advogado, o direito de se fazer presente no momento do interrogatório, bem como ter acesso as fases do inquérito, ainda que não tenha a competente procuração.

Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;<sup>47</sup>

Ora, não se pode olvidar que essa garantia pode ser traduzida como o direito de realizar a ampla defesa e contraditório também em sede de inquérito policial, permitindo que o advogado acompanhe o indiciado dando a certeza de que não será afetado pelo segredo interno, já que mais do que restringir o exercício de uma

---

<sup>45</sup> ALEXANDRINO, Marcelo. Vicente Paulo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 3ed., São Paulo: Método, 2008. p.74.

<sup>46</sup> CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. BRASIL, CÓDIGO CIVIL. PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. *Vade mecum*. 3 ed., São Pulo: Saraiva, 2007.p.634..

<sup>47</sup> ESTATUTO DA ADVOCACIA E ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.. Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. *Vade mecum*. 3 ed., São Pulo: Saraiva, 2007.p.969.

atividade profissional, o segredo interno limita o contraditório e o direito a defesa técnica.

Ante o demonstrado não restam dúvidas que furtar do indiciado o direito ao exercício da ampla defesa e contraditório durante o inquérito policial, contradiz todos os ensinamentos que esses princípios buscam dar ao direito processual penal.

### **3.2 A importância da paridade de armas**

Pode-se dizer que a qualidade da efetiva paridade de armas entre as partes em juízo se traduz no acesso à justiça. Como direito básico, pode ser entendido como o direito dado a cada cidadão, para que de forma individual ao exerça a função jurisdicional sobre determinada pretensão de direito material, sobre o mérito do seu pedido.

Por paridade de armas entende-se ser a condição de igualdade dada às partes para se manifestarem no processo. É colocar em condição de paridade as ampla defesa e o contraditório, que são as armas inerentes às partes para acusar e defender de forma recíproca.

Novamente Alexandre de Moraes:

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal)<sup>48</sup>

Não pode esse direito ser frustrado por impedimentos irrazoáveis, com a desculpa de falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, como destaca Leonardo Greco

A concepção contemporânea da igualdade, qualificada de material, não se satisfaz com regras formais destinadas a assegurar as partes paridade de tratamento, mas impõe ao juiz o dever de verificar *in concreto* se alguma

---

<sup>48</sup> MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2008. p.123.

delas se encontra em posição de inferioridade no acesso aos meios de defesa e de suprir essa eventual deficiência com iniciativas compensatórias para restabelecer o necessário equilíbrio, sem o qual não se pode atingir um resultado justo.<sup>49</sup>

Tendo a razoabilidade como norteadora de tal postura tendo como finalidade a paridade de armas entre os litigantes, ou seja, possibilitar oportunidade eficaz para as partes demonstrarem suas pretensões e resistências ante o julgador em posição de igualdade.

Buscando fazer com que as partes possam participar com efetividade na formação da decisão judicial, considerando que todas devem possuir mesmas faculdades e nenhuma delas deve ter mais do que as outras a probabilidade de oferecer alegações, propor e produzir provas.

Nesse ponto Diego Martinez Cantoario:

O magistrado, deve participar dos processos sob sua direção, tomando razoáveis iniciativas probatórias, dialogando racionalmente com as partes e dispondo medidas urgentes que evitem a consumação de males irremediáveis e capazes de frustrar o exercício útil da jurisdição.<sup>50</sup>

Nota-se que essa participação deve ser guiada por meio da ampla defesa e do contraditório ativo. Transcorrem de tais orientações a necessidade das partes serem adequada e tempestivamente cientificadas da existência do processo e de todos os atos neles praticados, através de comunicações que seja, de preferência reais.

A extensa possibilidade de oferecer alegações e manifestar-se sobre as indagações da outra parte, ainda propondo e produzindo provas e participar da produção de outras solicitadas ou motivadas por outros sujeitos;

Assim sendo, para que as decisões que se adotem sejam as melhores possíveis, sempre considerando os interesses e opiniões das partes interessadas; a

---

<sup>49</sup> GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. In: *Estudos de Direito Processual*. 1 ed. Campos: Faculdade de Direito de Campos. 2005. p.230.

<sup>50</sup> CANTOÁRIO. Diego Martinez Fervensa. *A PARIDADE DE ARMAS COMO PROJEÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE* Disponível em [http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18517/A\\_Paridade\\_de\\_Armas\\_como\\_Proje%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_Princ%C3%ADpio\\_da\\_gualdade\\_no\\_Processo\\_Civil.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18517/A_Paridade_de_Armas_como_Proje%C3%A7%C3%A3o_do_Princ%C3%ADpio_da_gualdade_no_Processo_Civil.pdf?sequence=1). Acesso em 25 outubro de 2011.

razoabilidade dos prazos; a fundamentação das decisões; a publicidade e o desenvolvimento de um processo por audiências.

Assegurando o contraditório participativo, novamente Diego Martinez:

O contraditório participativo não se limita a assegurar a marcha dialética do processo e a igualdade formal entre as partes, devendo instaurar diálogo humano entre as partes e o juiz, aproximando o processo do ideal de justiça.<sup>51</sup>

De acordo com Leonardo Greco cada parte deve ter a oportunidade de ser ouvida e demonstrar sua visão acerca da demanda:

[...] para assegurar a efetiva paridade de armas o juiz deve suprir em caráter assistencial, as deficiências defensivas de uma parte que a coloquem em posição de inferioridade em relação à outra, para que ambas concretamente se apresentem nas mesmas condições de acesso à tutela jurisdicional dos seus interesses. Essa equalização é articularmente importante quando entre as partes exista relação fática de subordinação ou dependência, como nas relações de consumo.<sup>52</sup>

As partes devem ter as mesmas oportunidades e os mesmos instrumentos processuais para perpetrar seus direitos e pretensões, ajuizando ação, solicitando e alcançando provas e impugnando as decisões judiciais.

De forma concreta, a situação de um particular que não é beneficiado pela garantia processual é abertamente afetada pelo fato de outro que se favorecer, desde que ambos se encontrem em situação análoga.

Se o tratamento dado as dois indivíduos em um mesmo processo forem diferentes, tornam-se incompatíveis com a igualdade mesmo quando particularmente o tratamento dado a cada indivíduo respeite o preconizado pela Constituição da República.

Verifica-se a necessidade da defesa técnica na medida em que, sem ela, não seria possível garantir-se a paridade de armas no processo, o que, *per sí*, seria suficiente para a nulidade dos atos praticados (artigo 564, III, "c",

---

<sup>51</sup> Ibidem. Acesso em 25 outubro de 2011.

<sup>52</sup> GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. *In: Estudos de Direito Processual*. 1 ed. Campos: Faculdade de Direito de Campos. 2005. p.256.

CPP). Considerando que a relação entre o acusado e seu defensor deve pautar-se na confiança, cabe àquele constituir advogado segundo seu livre arbítrio. Entretanto, não o fazendo, determina os artigos 263 e 265 do Código de Processo Penal que o juiz, obrigatoriamente, nomeie um defensor, não podendo este último, sem motivo imperioso, renunciar à defesa.<sup>53</sup>

Deve o juiz em consonância com a situação atual, ter o contraditório e a ampla defesa como métodos norteadores de sua atividade, intervindo não somente para verificar a existência de um motivo objetivo e razoável, mas também para garantir a paridade de armas.

Através da paridade de armas toda a parte em um processo tem o direito de exhibir sua causa sem estar em desvantagem em relação ao rival, em observando o contido no contraditório.

### **3.3 O valor probatório do Inquérito Policial**

Questão de muita controvérsia, diz respeito à natureza jurídica do inquérito policial. Conforme já demonstrado, representa algo mais que peça meramente informadora, sendo revestido de valor probatório.

Pela própria essência o inquérito policial tem conteúdo informativo, tendo por finalidade fornecer ao Ministério Público ou ao ofendido os elementos necessários para a propositura da ação penal. Todavia, tem valor probatório, embora relativo, porque os elementos de informação para proporcionar a propositura da demanda foram colhidos sem a presença do contraditório e da ampla defesa. [...] <sup>54</sup>

Igualmente Aury Lopes Junior auxilia o nosso entendimento aduzindo o que se segue:

---

<sup>53</sup> ARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. *A defesa como garantia constitucional*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5034>>. Acesso em 27 outubro de 2011.

<sup>54</sup> SILVA, Renne Felipe. *Investigação criminal no âmbito da polícia federal*. Disponível em <http://siaibib01.univali.br/pdf/Rene%20Felipe%20da%20Silva.pdf>. Acesso em 18 outubro de 2011.

[...] a prova que é colhida na fase do inquérito e trazida integralmente para dentro do processo acaba mascarando a decisão final do julgador, tendo em vista que a eleição de culpa ou inocência é o ponto nevrálgico do ato decisório e pode ser feita com base nos elementos do inquérito policial e disfarçada com um bom discurso.<sup>55</sup>

Ainda, se o legislador compreende a possibilidade do uso do vocábulo processo para indicar procedimento, nele se confirma a noção de qualquer procedimento administrativo persecutório de instrução provisória, dedicado a preparar a ação penal, que é o inquérito policial, na medida em que há no processo administrativo da investigação criminal um conflito de interesses, assim sendo havendo litígio e, por consequência litigantes.

Novamente Aury Lopes Junior sobre a necessidade de defesa em sede de inquérito policial afirma “ [...] a chamada defesa pessoal ou autodefesa manifesta-se de várias formas, mas encontra no interrogatório policial e judicial seu momento de maior relevância”<sup>56</sup>

Continua o autor:

Com relação ao valor probatório do interrogatório, propugnamos por um modelo garantista, em que o interrogatório seja orientado pela presunção de inocência, visto assim como o principal meio de exercício da autodefesa e que tem, por isso, a função de dar materialmente vida ao contraditório, permitindo ao sujeito passivo refutar a imputação ou aduzir argumentos para justificar sua conduta.<sup>57</sup>

Ainda que parte da doutrina declare a não existência valor probatório do inquérito policial tendo como base a característica de inquisitorialidade antes mencionada, a existência de uma falsa de presunção de veracidade dos atos alegados na peça são inegáveis.

O Código de Processo Penal em seu artigo 12 assim dispõe: “O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou

---

<sup>55</sup> LOPES JR., Aury. *Introdução crítica ao processo penal*. 3 ed. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2005. p.250.

<sup>56</sup> Ibidem. p.232.

<sup>57</sup> Ibidem. p. 233/234.

outra.”<sup>58</sup> Logo, se a investigação preliminar é o que embasará a futura ação, pressupõe serem o fatos ali alegados, verídicos.

Esta presunção de veracidade gera efeitos contrários a própria natureza e razão de existir do IP, fulminando seu caráter instrumental sumário: Também leva a que sejam admitidos no processo atos praticados em um procedimento de natureza administrativa, secreto, não contraditório e sem exercício de defesa. Na prática, essa presunção de veracidade dificilmente pode ser derrubada e parece haver sido criada em outro mundo, muito distinto da nossa realidade, em que as denúncias, coação, tortura, maus-tratos, enfim, toda espécie de prepotência policial são constantemente noticiados. Se alguma presunção deve ser estabelecida, e exatamente no senti do oposto.<sup>59</sup>

O valor probatório dos atos produzidos no processo se justifica, pela rigidez formal que os caracteriza, um requisito de marcado caráter garantista.

O inquérito, como procedimento a cargo da polícia e sem natureza processual, tem um alto grau de liberdade da forma e por isso o valor probatório deve ser adstrito,

Assim conclui-se de forma lógica que, “quanta maior e a liberdade da forma, menor e a garantia do sujeito passivo e menor deve ser a valor probatório de tal ato.”<sup>60</sup>

Urge ressaltar, ainda, a natureza instrumental da investigação preliminar serve para reconstruir o fato e individualizar a conduta dos possíveis autores, apenas de forma provisório, para que no futuro possa haver o exercício e a admissão da ação penal

No plano probatório, o valor exaure-se com a aceitação da denúncia, indicando os elementos que consinta a produção de a prova em juízo, isto e, para a articulação dos meios de prova. Dessa maneira, uma testemunha ouvida no inquérito e que forneceu informações úteis será usada como meio de prova e, com a oitiva em juízo, produz uma prova.

---

<sup>58</sup> CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. BRASIL, CÓDIGO CIVIL. PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. *Vade mecum*. 3 ed., São Pulo: Saraiva, 2007.p.623.

<sup>59</sup> LOPES JR., Aury. *Sistema de investigação preliminar no processo penal*.. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2001. p.184.

<sup>60</sup>Ibidem. p.188.

Com efeito, o inquérito filtra e aponta as fontes de informação úteis. Sua estima está em proferir quem deve ser ouvido e não o que foi declarado. A declaração verdadeira é a que se produz em juízo e não a contida no inquérito policial.

### **3.4. Posicionamento jurisprudencial sobre a aplicação do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial**

Diante da falta de consenso sobre a aplicação do princípio do contraditório e da ampla defesa nos inquéritos policiais, é possível observar que os Tribunais tem decidido de maneira a realizar esse reconhecimento, indo de encontro à garantias constitucionais relativas ao exercício do devido processo legal.

Em jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, pode-se verificar a imprescindibilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório em sede inquisitorial:

**Ementa:** APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO E RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. Em que pese a comprovação da materialidade do delito de furto, a autoria não trilhou o mesmo caminho. Ninguém presenciou a subtração, existindo contra o acusado de furto apenas as declarações do co-réu, acusado de receptação, no inquérito policial. Tendo havido a retratação deste em juízo, o contexto probatório mostra-se insuficiente para a condenação de ambos. A prova colhida apenas na fase policial não serve para fundamentar condenação na Justiça criminal, com seus efeitos devastadores sobre a liberdade individual, na medida em que produzida distante das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), características inerentes ao processo penal. Prevalência do princípio in dubio pro reo, com a absolvição dos réus. APELAÇÃO DESPROVIDA.<sup>61</sup>

Indo de encontro aos julgamentos dos Tribunais de Justiça dos estados da federação, o Supremo Tribunal Federal, vem decidido no sentido de reconhecer o

---

<sup>61</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Apelação Crime Nº 70033828633, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 27/01/2011). Disponível em [http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=AMPLA+DEFESA+E+CONTRADITORIO+NO+INQUERITO+POLICIAL&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=%28TipoDecisao%3Acac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%29&requiredfields=&as\\_q=](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=AMPLA+DEFESA+E+CONTRADITORIO+NO+INQUERITO+POLICIAL&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=%28TipoDecisao%3Acac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%29&requiredfields=&as_q=). Acesso em 05 abr. 2011.

direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório durante o inquérito policial, dando ao indiciado toda a garantia de defesa, incluindo a técnica.

É certo que a aplicação do princípio do contraditório e da ampla defesa ao inquérito policial é objeto de muita controvérsia. [...] Nesse particular, o STF tem assegurado a amplitude do direito de defesa em sede de inquéritos policiais originários, em especial no que concerne ao exercício do contraditório e acesso aos dados.<sup>62</sup>

Nota-se que no julgado acima citado o ministro relator reconheceu ser o inquérito policial um procedimento investigatório e inquisitorial, sendo, deste modo, indispensável o exercício do contraditório e da ampla defesa, para que a justiça se realize.

---

<sup>62</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 92599, INTEIRO TEOR. Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-06 PP-01118-. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=523363>. Acesso em 07 novembro de 2011.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como demonstrado os princípios não são mera diretrizes as serem seguidas pelo legislador e aplicador da lei, mas são revestidos de força normativa, e por isso merecem respeito.

Encontra-se inserido na Constituição da República, em seu artigo 5º, LV como garantias processuais o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, permitindo que e os acusados de um modo geral possam se defender das acusações impostas.

A ampla defesa e o contraditório fazem parte da garantia do devido processo legal. Não há que se falar na existência do devido processo legal sem o exercício da ampla defesa e do contraditório, ressaltando ser estendido aos acusados de forma geral. Tem-se na paridade de armas a garantia do exercício da ampla defesa e do contraditório a qual coloca em situação de igualdade as partes processuais.

Uma das características da doutrina tradicional dada ao inquérito policial é considerá-lo como peça unicamente informativa, o que, como demonstrado deve ser revisto, tendo em vista o valor probatório existente e as implicações dadas ao sujeito que figura como indiciado.

Desse modo, tendo em vista que o inquérito policial tem por objetivo principal a apuração de fatos para o convencimento do representante do Ministério Público para a propositura ou arquivamento de uma ação penal, diante do cometimento de um ato ilícito, não pode desconsiderar seu valor probatório.

Ainda que seja uma peça informativa, na apuração dos fatos que irão compor o inquérito policial devem se fazer presentes a garantia do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista o mandamento constitucional, representando a realização do devido processo legal.

Ademais, mesmo sendo considerado unicamente como pela informativa, sendo deixado de lado seu valor probatório, o que não condiz com a realidade, o inquérito policial tem por escopo a apuração de fatos e servirão de base para o convencimento do Ministério Público para a propositura da competente ação, fazendo com que seja indispensável que a defesa do acusado se dê dentro dos ditames constitucionais, com a garantia da ampla defesa e do contraditório.

Destarte, ainda que parte da doutrina tenha posicionamento contrário, restou comprovado ao longo da pesquisa o valor probatório do inquérito policial, se mostrado como peça importante para o convencimento do magistrado no momento do julgamento do delito, fazendo com que assim seja considerado.

Não há em nosso ordenamento jurídico uma norma que regule a matéria, visando resguardar o indivíduo, existe o reconhecimento jurisprudencial nesse sentido.

Até mesmo o Supremo Tribunal Federal reconheceu no julgado demonstrado o valor probatório do inquérito policial, tornando indispensável o exercício da ampla defesa e do contraditório como garantia a todos os acusados de forma geral, ainda que sejam denominados como indiciados.

Por conseguinte, é importante salientar que exercendo a ampla defesa e contraditório durante o inquérito policial, tem-se a existência da segurança jurídica, já que estarão sendo cumpridos os mandamentos constitucionais em sua totalidade.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. Vicente Paulo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 3ed., São Paulo: Método, 2008.

ARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. *A defesa como garantia constitucional*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5034>>. Acesso em 27 outubro de 2011.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. – 22 ed., São Paulo: Saraiva. 2001.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 2ed., São Paulo: Saraiva.2008,

CANTOÁRIO. Diego Martinez Fervensa. *A PARIDADE DE ARMAS COMO PROJEÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE* Disponível em [http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18517/A\\_Paridade\\_de\\_Armas\\_como\\_Proje%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_Princ%C3%ADpio\\_da\\_gualdade\\_no\\_Processo\\_Civil.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18517/A_Paridade_de_Armas_como_Proje%C3%A7%C3%A3o_do_Princ%C3%ADpio_da_gualdade_no_Processo_Civil.pdf?sequence=1). Acesso em 25 outubro de 2011.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 11. ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva,2004.

\_\_\_\_\_, Rodrigo Colnago. *Pratica forense penal*. 4 ed., São Paulo: Saraiva. 2010.

CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo de. *Os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e os limites de intervenção do Poder Judiciário nos partidos políticos* . Disponível em: [doutrina/texto.asp?id=2515](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2515)>. Acesso em 25 setembro de 2011.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. BRASIL, CÓDIGO CIVIL. PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. *Vade mecum*. 3 ed., São Pulo: Saraiva, 2007.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BRASIL.. Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. *Vade mecum*. 3 ed., São Pulo: Saraiva, 2007.

DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 20 ed. São Paulo: Atlas. 2007.

ESTATUTO DA ADVOCACIA E ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.. Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. *Vade mecum*. 3 ed., São Pulo: Saraiva, 2007.

FILHO. Fernando da Costa Tourinho. *Manual de Processo Penal*. 13 ed., São Paulo: Saraiva. 2010.

GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. *In: Estudos de Direito Processual*. 1 ed. Campos: Faculdade de Direito de Campos. 2005.

\_\_\_\_\_. *O princípio do contraditório*. São Paulo: Revista Dialética de Direito Processual. 2005.

GRECO FILHO, Vicente; *Tutela Constitucional das Liberdades*. São Paulo: Saraiva, 1989.

\_\_\_\_\_. *Manual de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 1997

LOPES JR., Aury. *Introdução crítica ao processo penal*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

\_\_\_\_\_. *Sistema de investigação preliminar no processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo penal*. São Paulo: Atlas, 1999.

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza *Manual de processo penal e execução penal*. 5. ed., ver e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SANCHEZ, Rogério. *Processo Penal- Doutrina e Prática*- Salvador: Jus Podivin. 2009.

SILVA. Renne Felipe. *Investigação criminal no âmbito da polícia federal*. Disponível em <http://siaibib01.univali.br/pdf/Rene%20Felipe%20da%20Silva.pdf>. Acesso em 18 outubro de 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 92599, INTEIRO TEOR. Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-06 PP-01118-. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=523363>. Acesso em 07 novembro de 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Apelação Crime Nº 70033828633, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 27/01/2011). Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=AMPLA+DEFESA+E+CONTRADITORIO+NO+INQUERITO+POLICIAL&tb=jurisnova&pesq=ementario&>

partialfields=%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%29&requiredfields=&as\_q=. Acesso em 05 abr. 2011.